

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 641/91

INTERESSADA: EEPG (A) "Francisca Moura Luz Pereira"

ASSUNTO: Regularização de vida escolar - Convalidação

RELATORA: Cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE N° 1219/91 - CEPG - APROVADO EM 31/07/91

Comunicado ao Pleno em 04/09/91

1. HISTÓRICO

1.1 A direção da E.E.P.G. (A) "Francisco Moura Luz Pereira", do Bairro Santa Luzia, Caçapava, 2ª D.E. de São José dos Campos/DRE - São José dos Campos, solicitou à D.E., em 18.10.90, a regularização da vida escolar do aluno Claudionor dos Santos Bastos, expondo o que segue:

1.1.1 por sério motivo de saúde, o aluno deixou de completar a 3ª série do 1º grau, em 1988, cursando apenas os dois 1ºs bimestres;

1.1.2 após ter-se submetido à cirurgia de transplante de medula, o menor não teve condições de freqüentar a escola, por ordem médica, durante dois anos;

1.1.3 no ano de 1990, voltou a freqüentar a escola, matriculando-se, novamente, na 3ª série; entretanto, observando que o aluno tinha capacidade e maturidade para acompanhar a 4ª série, dada a continuidade de estudos proporcionados pela família, no lar, após consulta à D.E., a escola seguiu a orientação recebida, isto é, "a promoção do aluno pela Del. CEE 15/85".

1.2 - Submetido à avaliação de escolaridade, conforme orientação da D.E., o aluno demonstrou estar capacitado para acompanhar a 4ª série do 1º grau.

1.3 A Supervisora de Ensino, em seu primeiro pronunciamento, considerou prematura a decisão tomada pela Diretora da escola "em promover o aluno durante o ano em curso, antecipando-se a parecer conclusivo superior", e aconselhou no sentido de verificar se a Del. CEE 15/85 se aplica à situação em tela; caso contrario "que procurasse agir em conformidade com a legislação pertinente sobre o assunto".

Em nova informação, após analisar o expediente, considerou que, em termos administrativos, a escola, quando enquadrou o caso na Del. CEE 15/85, o fez em legislação imprópria - embora *alertada pela supervisão da U.E. - e que em termos pedagógicos, não foram observados os fundamentos da Indicação CEE 08/86* quando enfatiza que "em qualquer circunstância deve-se buscar sempre o maior benefício ao aluno", evitando imputar-lhe prejuízo. Segundo a Supervisora, a escola, ao promover o menor

para a 4ª série "poderia acarretar sentimentos conflitivos para o aluno como medo, insegurança e destruir outros tão importantes como a autoconfiança".

Seu parecer final e pela devolução do expediente à U.E. a fim de que a mesma proceda de conformidade com o disposto na Deliberação CEE 08/86 e Resolução SE 307/86, sendo favorável à convalidação dos atos escolares do aluno, uma vez que se trata de fato consumado e que o aluno não pode ser penalizado por falhas administrativas.

1.4 Em razão do questionamento pela Supervisora de Ensino em relação ao procedimento adotado pela escola, o Delegado de Ensino, após consulta a C.E.I., determinou o encaminhamento do expediente ao CEE, com a solicitação da convalidação dos atos praticados pelo aluno.

1.5 Segundo a psicóloga, no relato feito após entrevista e aplicação de testes efetuados com o menor, "a escola colaborou muito experimentando-o na 4ª série. Ele aceitou e investiu no incentivo, mas seria penoso agora para ele lidar com um retrocesso."

1.6 Devidamente instruído, o processo deu entrada diretamente no CEE em 1º.07.91.

2. APRECIACÃO

2.1 Trata o protocolado de pedido de convalidação de atos escolares de aluno acometido por grave enfermidade e que não completou, em 1988, a 3ª série do 1º grau, e, ao retornar em 1990, foi matriculado na 4ª série em razão do seu amadurecimento e domínio dos conteúdos da série anterior, uma vez que lhe foi proporcionado acompanhamento de estudos por parte da família.

2.2 A época da enfermidade, a escola não lhe proporcionou os benefícios do Dec. Lei 1.044/69, que determina, em seus artigos 1º e 2º, o acompanhamento da escola aos alunos que apresentam os problemas de saúde ali especificados.

Observa-se pelos conceitos obtidos pelo aluno nos dois primeiros bimestres de 1988 (8 conceitos "A" e 4 conceitos "B") que se ele tivesse recebido assistência adequada por parte da escola poderia ter completado a 3ª série facilmente.

2.3 Encaminhado o caso a Delegacia de Ensino, ficou clara a divergência entre supervisão e Delegado de Ensino.

2.3.1 Por determinação do Delegado de Ensino, após ter-se submetido à avaliação de escolaridade, o aluno foi matriculado na 4ª série do 1º grau, conforme dispõe a Deliberação 15/85.

2.3.2 Entendendo não ter amparo na Deliberação 15/85, a supervisão recomenda à escola que proceda à regularização da vida escolar do aluno, de acordo com o disposto na Deliberação 18/86 e Indicação/ CEE 08/86.

2.4 Ao opinar pela aplicação da Deliberação 15/85, o Delegado de Ensino deve ter considerado que os estudos realizados no lar, sem comprovação documental, poderia incluir o aluno na condição daqueles beneficiados pelo artigo 10, e parágrafo, da referida Deliberação.

Entretanto, a Deliberação 15/85 é específica sobre a transferência do aluno do 1º e 2º graus do sistema de ensino do Estado de São Paulo, o que não é o caso do aluno em tela.

Trata-se de lacuna de série; entretanto não se pode desconsiderar que o aluno teve acompanhamentos de estudos no lar, e que, ao ser submetido a avaliação de escolaridade demonstrou condições de acompanhar a 4ª série do 1º grau. Poder-se-ia aproveitar os estudos realizados no lar, assegurando-lhe a sua matrícula na 4ª série, à semelhança do concedido em Pareceres de interessados que se matricularam direto na 2ª série ("Pareceres nºs 905/86 e 1150/87).

2.5 Ao que tudo indica é pertinente a aplicação da Deliberação 18/86 e Indicação 08/86 (Recuperação Implícita, - itens 3.1.1 e 3.1.2. Ao cursar, em 1990, a 4ª série, o aluno demonstrou excelente aproveitamento (conceitos finais "A" em todos os componentes curriculares); é de se supor, portanto, que tenha dominado, inteiramente, os conteúdos dos componentes ministrados na 3ª série, e tenha conseguido dominar as eventuais lacunas de conhecimento, mediante a retomada aos mesmos componentes curriculares, em bases mais aprofundadas.

2.6 Deve-se atentar, ainda, para o fato de o aluno já ter completado 14 anos, estando, portanto, defasado em relação a série que está cursando - 5ª série do 1º grau, em 1991.

2.7 Em decorrência, entende-se que sua vida escolar deva ser regularizada, o que tem sido postura deste Colegiado em casos similares.

3. CONCLUSÃO

Convalidam-se a matrícula de Claudionor dos Santos Braga, na 4ª série do 1º grau em 1990, na EEPG (A) "Francisca Moura Luz Pereira", DE e DRE de São José dos Campos, e os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 23 de julho de 1991.

a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE
RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Cleusa Pires de Andrade, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Maria Eloísa Martins Costa e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de julho de 1991.

a) Cons^a MELÂNIA DALLA TORRE
VICE-PRESIDENTE